

O Projeto de Lei Complementar nº 08/2005

Dispõe sobre proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos comerciais que ofertam a locação e respectivo acesso a jogos de computador em rede local, conhecidos como LAN HOUSE – Local Área Network, e seus correlatos, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º - São regidos por esta Lei Complementar todos os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Joinville que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (Internet), e seus correlatos.

Art. 2º - Os estabelecimentos especificados no artigo anterior devem, para o zelo e proteção à saúde da criança e do adolescente, bem como dos demais consumidores, cumprir as seguintes normas:

I – o acesso de menores de 18 (dezoito) anos somente será permitido com autorização escrita dos pais, ou responsável que deverá indicar o horário de sua permanência, que ficará restrito às 22:00 horas;

II – a venda e o consumo de cigarros e congêneres é proibida;

III – a venda e o consumo de bebidas alcoólicas é proibida;

IV – a iluminação do local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários, conforme normas estabelecidas por órgão competente;

V – os móveis e os equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários;

VI – o volume dos equipamentos utilizados deve ser programado de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento da audição do menor de idade;

VII – a lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor deve ficar exposta em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como respectiva classificação etária.

VIII – afixar em local visível a lista de todos os jogos proibidos conforme relação editada por órgão federal competente.

§ 1º – O modelo da autorização referida do inciso I deverá ser emitido pelo estabelecimento e nele ficar arquivado para fins de fiscalização.

§ 2º - O estabelecimento deverá manter um cadastro dos menores de 18 anos que freqüentam o local, com os seguintes dados:

- I. nome do usuário;
- II. data de nascimento;
- III. filiação;
- IV. endereço;
- V. telefone;
- VI. RG.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei Complementar ficarão obrigados a tomar as medidas necessárias a fim de impedir que o menor de idade utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por um período superior a três horas, devendo haver um intervalo de 30 min. (trinta minutos) entre os períodos de uso.

Parágrafo único – Deverá ser fixado, em local visível, aviso informando sobre o limite de horas, bem como o tempo de intervalo entre os períodos de uso, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 4º - A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica terminantemente proibida.

Art. 5º. Os softwares (programas e sistema operacional) necessários para o funcionamento das lan houses devem obrigatoriamente conter o número do registro, bem como, a nota fiscal comprovando a legalidade na sua aquisição.

Art. 6º. Em cumprimento ao art. 86 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Poder Executivo deverá, através de convênio, efetivar a participação dos conselhos Tutelares, na execução deste projeto.

Art. 7º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei complementar implicará na aplicação de multa ou, em caso de reincidência, no fechamento do estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário e demais agentes do estabelecimento, em virtude da infração ao disposto nos arts. 5º, 17, 18 e 258, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cuja fiscalização ficará a cargo do órgão municipal competente, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

Art. 8º - Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar, as autoridades, independentes de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal, deverão aplicar as seguintes penalidades:

- I – multa de 05 UPM's;
- II - multa de 10 UPM's, em caso de reincidência;

III - cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 9º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Reuniões, em 23 de março de 2005.

Zulmar Valverde da Silva

Vereador